



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 66, de 7 de julho de 2017

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

Tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca o processo autuado sob nº 0001277-15.2017.8.16.0170, de Ação de Indenização por Dano Moral, no qual o autor da ação, aluno da Escola Municipal Vereador José Pedro Brum, pleiteia indenização do Poder Público municipal em decorrência de acidente ocorrido em um passeio externo na Usina do Conhecimento promovido pela referida instituição de ensino da rede pública municipal.

Sem adentrar no mérito da ação, o Município de Toledo aceitou contraproposta de conciliação efetuada pela parte autora no referido processo, conforme documentação anexa, segundo a qual caberá ao Município de Toledo pagar ao autor a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo pagamento ficou condicionado a manifestação favorável do Ministério Público, homologação do Juiz competente e à prévia autorização desse Legislativo.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à efetivação e ao cumprimento da proposta de conciliação e o Juiz competente prolatou Sentença homologando a proposta do acordo, conforme comprovam os documentos anexos.

Diante do exposto e por considerarmos viável a efetivação e cumprimento de tal acordo no processo acima referido, submetemos à análise dessa egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que **“autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Toledo, para o exercício de 2017”**.

A abertura do crédito adicional suplementar faz-se necessária tendo em vista não existir na dotação orçamentária respectiva saldo suficiente para o empenho da despesa em questão.

Respeitosamente.

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Toledo, para o exercício de 2017.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei autoriza o Executivo municipal a cumprir acordo firmado em processo judicial e a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município de Toledo, para o exercício de 2017.

Art. 2º – Fica o Município de Toledo autorizado a cumprir o Acordo firmado nos Autos nº 0001277-15.2017.8.16.0170, de Ação de Indenização por Dano Moral, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, Paraná.

Parágrafo único – O cumprimento do acordo de que trata o **caput** deste artigo implica a assunção e o cumprimento pelo Município de Toledo da obrigação de pagar ao autor da ação a importância total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização das verbas nela postuladas.

Art. 3º – Fica o Executivo municipal autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Toledo, para o exercício de 2017, crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, mediante a suplementação da seguinte natureza de despesa e fonte de recurso no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 09.002 - 12.122.0002.6-076 ATIVID ADMINISTRATIVAS SMED E DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR			
3.3.90.93.00.00 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES.....	R\$		3.000,00
04520 104 104 / 1 / 1 / 0 / 0 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.....	R\$		3.000,00
TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$		3.000,00

Parágrafo único – Para a abertura do crédito de que trata o **caput** deste artigo, será utilizado o cancelamento parcial da seguinte dotação, no orçamento da administração direta:

PROJETO/ATIVIDADE 09.002 - 12.122.0002.6-076 ATIVID ADMINISTRATIVAS SMED E DEPTO DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR			
3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA.....	R\$		3.000,00
04460 104 104 / 1 / 1 / 0 / 0 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica.....	R\$		3.000,00
TOTAL DO CANCELAMENTO NO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.....	R\$		3.000,00

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de julho de 2017.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Rua Almirante Barroso, 3202, Centro Cívico - CEP: 85.905-010.
Toledo/PR.
Tel. (45) 3277-4813



TERMO DE MEDIAÇÃO

Processo:	0001277-15.2017.8.16.0170	Vara de Origem:	1ª Vara da Fazenda Pública
Autor:	KAUÊ FERNANDO MOTA, representado por: JOVAIR DIAS MOTA		
Advogado:	PAULO ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR		
Réu:	MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, representada por JANICE SALVADOR		
Procuradora:	FABIANE GRANDO		
Mediador(a):	BRUNA NESELLO		
Mediador(a):	LUIS GUSTAVO FRANCESCON		

Aos 18 de abril de 2017, nesta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, na sala de práticas autocompositivas do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania realizou-se sessão de MEDIAÇÃO relativa aos autos epigrafados.

Aberta a sessão, foram recepcionadas as partes.

Aplicadas as técnicas de mediação, pacificada a lide sociológica, a sessão restou **FRUTÍFERA** nos seguintes termos:

- As partes pactuaram que o requerido pagará ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em cota única, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente processo, no prazo de 40 (quarenta) dias, após a aprovação descrita na cláusula subsequente;
 - As partes concordam que o pagamento fica condicionado a manifestação favorável do Ministério Público, homologação do Juiz competente e posterior aprovação da Câmara Municipal de Toledo, mediante projeto de lei a ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a homologação judicial;
 - A parte requerida compromete-se a juntar aos autos os documentos de representação no prazo de 5 (cinco) dias.
 - Cada parte assume a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do seu patrono, se houver, e as custas ficarão a cargo do Requerente.
 - O não pagamento do acordo ensejara o retorno dos autos ao trâmite normal;
 - Com o cumprimento do acordo, as partes dão plena e total quitação quanto aos fatos narrados na solicitação em questão para nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.
 - Por fim, as partes requerem a homologação deste acordo, nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil e a dispensa do prazo para Trânsito em Julgado.
- Nada mais. Encerra-se a sessão. À Secretaria do CEJUSC para as providências pertinentes.

Kauê Fernando Mota
KAUÊ FERNANDO MOTA
representado por JOVAIR DIAS MOTA
Autor

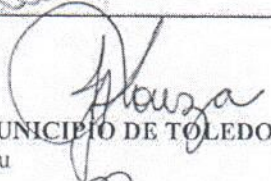
Paulo Roberto Gonçalves Júnior
PAULO ROBERTO GONÇALVES JÚNIOR
Advogado

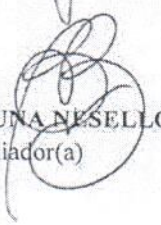
[Handwritten signatures and initials]

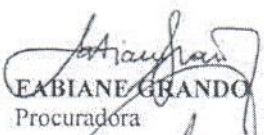


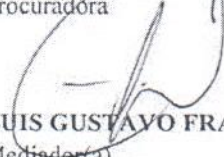
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Rua Almirante Barroso, 3202, Centro Cívico - CEP: 85.905-010.
Toledo/PR.
Tel. (45) 3277-4813




MUNICÍPIO DE TOLEDO / PR
Réu


BRUNA NESELLO
Mediador(a)


FABIANE GRANDI
Procuradora


LUIS GUSTAVO FRANCESCON
Mediador(a)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
1ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Edifício do Fórum - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP:
85.905-010 - Fone: (45) 3252-3090

Processo: 0001277-15.2017.8.16.0170

Classe Processual: Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$8.000,00

Autor(s): • Kauê Fernando Mota (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Rua Lopei, 127 - Jardim Paulista - TOLEDO/PR - CEP: 85.910-230

Réu(s): • Município de Toledo/PR (CPF/CNPJ: 76.205.806/0001-88)
RUA RAIMUNDO LEONARDI, 1586 - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-110 -
E-mail: toledo@toledo.pr.gov.br - Telefone: (45) 3277-8800

Sentença

As partes são capazes e estão devidamente representadas, o objeto é lícito e o direito disponível, assim, **HOMOLOGO** a transação apresentada pelas partes em seq. 25.1, na forma do art. 487, III, "b" do CPC/15.

Acerca do pedido de justiça gratuita (seq. 28.1), cabe dizer que esta matéria já foi objeto de decisão (item '1', seq. 7.1), assim, as custas processuais iniciais tornam-se exigíveis a partir da constituição do título judicial.

As partes estão dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme artigo 90, §3º do CPC/15.

Promovam-se as eventuais baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

Toledo, 30 de maio de 2017.

Marcelo Marcos Cardoso
Juiz de Direito





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ.

AUTOS Nº: 0001277-15.2017.8.16.0170

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

1.RELATÓRIO

Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta pelo autor KAUÊ FERNANDO MOTA, neste ato representado pelo seu genitor JOVAIR DIAS MOTA, em face do MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público.

Sustenta o requerente que é estudante da rede municipal de ensino, na Escola Vereador José Pedro Brum, e que em data 17/06/2015, sem autorização dos pais ou responsáveis, realizou um passeio externo com sua turma escolar, para fins de conhecer a Usina do Conhecimento, localizada nesta Cidade de Toledo/PR.

Informa que durante o passeio sofreu lesões em seu punho direito, vindo a sofrer fratura no terço distal do antebraço, e que devido a fratura, ficou afastado de suas atividades escolares por 30 (trinta) dias.

Postulou pela aplicação do código do consumidor, bem como da inversão do ônus da prova, destacando não tratar-se de questionamento quanto a relação pedagógica existente entre o aluno e o fornecedor dos serviços educacionais, mas sim, sobre o vínculo contratual entre ambos, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

cabendo discussão de impropriedade ou inadequação dos serviços, mais sim situação de responsabilidade diversa.

Argumentou ainda a responsabilidade e o dever de indenizar por parte do requerido, pois se trata de situação clara de responsabilidade civil do Estado, na prestação dos serviços públicos, respondendo pelos danos que eventualmente seus agentes, nesta qualidade, ocasionem a terceiros, cabendo eventual ação de regresso em face do causador do dano.

Salientou, a responsabilidade objetiva do Município de Toledo, frente a teoria do risco administrativo, que é amplamente defendida no sistema jurídico Brasileiro, pois a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado encontra lastro no Código civil, em seus artigos 933 e 932, inciso IV, como também no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14.

Sustenta que diante da responsabilidade objetiva do requerido, não há necessidade de demonstrar a culpa, mas tão somente o nexo causal, o dano, e a conduta omissiva ou comissiva, ficando evidente a omissão do réu no momento, pois faltou com vigilância ao menor, atribuição que foi passada pelos genitores deste no momento em que o aluno foi deixado no portão da escola, até o final do período letivo. Afirma que além de não haver autorização dos pais para que o menor realizasse o passeio na Usina do conhecimento, houve falta de cuidado pelos prepostos do réu, o que gerou diretamente lesões no autor.

Assim, pugna o requerente por indenização a título de danos morais, devido ao sofrimento causado ao autor, por ter fraturado o terço distal antebraço, sendo estes sugeridos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Recebidos os autos pelo juízo (seq. 7.1), foi concedido o pedido de justiça gratuita, postergando o pagamento das custas ao final do processo, bem como determinou-se a remessa do processo ao CEJUSC, para que no prazo de 90 (noventa) dias, fosse realizado o método de autocomposição.

Foi realizada audiência de mediação, a qual resultou frutífera (seq. 25.1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Diante da composição realizada entre as partes, devolveu-se os autos para apreciação do acordo por este juízo.

Em seguida, submeteu-se os autos à apreciação do Ministério Público.

Suficiente relato.

2. DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Inicialmente insta salientar que a atuação interveniente do Ministério Público do Estado do Paraná faz-se necessária diante da existência do incapaz, cita-se o requerente KAUÊ FERNANDO MOTA, nos termos do que dispõe o art. 178, inciso II do Código de Processo Civil.

Ainda, considerando os termos da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 17 de 02 de junho de 2014, a qual faz menção a acordos judiciais realizados entre o Município de Toledo/PR e o particular, enfatiza-se a intervenção ministerial nos autos judiciais a fim de se manifestar acerca da viabilidade da composição.

Verifica-se dos autos que as partes transacionaram por intermédio de audiência de mediação, ocasião em que restou estabelecido que o requerido pagará ao requerente a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos em cota única, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente processo, no prazo de 40 (quarenta) dias, após a manifestação favorável do Ministério Público, e homologação do acordo pelo juízo competente e com posterior aprovação da Câmara Municipal de Toledo, mediante projeto de lei a ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a homologação judicial, bem como que cada parte assume a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios do seu patrono, se houver, e as custas ficarão a cargo do requerente.

Ainda, fixou-se que o não pagamento do acordo ensejará o retorno dos autos ao trâmite normal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Por fim, com o cumprimento do acordo as partes dão plena e total quitação quanto aos fatos narrados na inicial, para nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

Assim, as partes requereram a homologação do acordo nos termos do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil, e a dispensa do prazo para o trânsito em julgado.

Importa destacar, primeiramente, a viabilidade da presente composição, especialmente no que concerne ao ente público envolvido, tendo em vista que foi respeitado no termo do acordo a regra que condiciona a possibilidade de transigir da Administração Pública à prévia autorização legislativa, mediante projeto de lei a ser encaminhado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos da Recomendação Administrativa n.º 17 de 02 de junho de 2014, sob pena de ineficácia do acordado entabulado.

Outrossim, importa mencionar que, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, em inúmeros preceitos, estimula a composição como forma de infundir a cultura da pacificação entre os protagonistas do processo. Dispõe, com efeito, o parágrafo 2º do artigo 3º do mencionado código processual que:

“O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Nesse ponto, tem-se que a mediação e a conciliação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada efetivação tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Assim, da análise do termo de mediação, vislumbra-se a possibilidade de homologação do acordo firmado entre as partes (seq. 25.1).

Segundo os termos da referida composição, o requerido, Município de Toledo, compromete-se a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o requerente, Kauê Fernando Mota, representado neste ato pelo seu genitor Jovair Dias Mota, valor este pago em cota única,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao presente processo, no prazo máximo de 40 dias, após manifestação do Ministério Público, e homologação pelo juízo competente e posterior aprovação da Câmara Municipal de Toledo.

Neste viés, frisa-se que, tendo em vista que, a valoração dos danos morais, por si só, é subjetiva, podendo ser analisada em sua essência, em razão de certas peculiaridades, o valor objeto do acordo, apesar de ser inferior ao pleiteado na inicial, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos danos suportados pelo Autor, cumprindo assim a função compensatória, vez que o valor mostra-se condizente com os valores frequentemente arbitrados pelos tribunais pátrios em casos como tais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO ESPECÍFICA. MAUS-TRATOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Hipótese em que a criança sofreu agressões físicas no colégio. Responde o ente público objetivamente, nos termos do art.37 §6, da CF pela omissão específica decorrente da falta de zelo com relação à incolumidade e à integridade física da autora. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts.5º X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02. As adversidades sofridas pelo autor, a alegação e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Reparação fixada em R\$ 3.000,00 para cada uma das vítimas. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70056757867, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/05/2014)(grifo nossos).

0001375-96.2012.8.19.0006 - APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 12/05/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A PRIMEIRA RÉ AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS (R\$3.000,00) INDEX 00190. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ. A alegação recursal de sentença extra petita não procede. A sentença julgou a lide nos limites deduzidos na inicial. A primeira Ré foi condenada ao pagamento de verba



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

compensatória por dano moral decorrente da responsabilidade civil, também incidindo ao caso as regras consumeristas. **O nexo de causalidade entre o acidente nas dependências da escola que provocou fratura no punho do Autor e o fato de ser encaminhado somente no dia seguinte para consulta restou evidenciado pela prova produzida. Não se pode desconsiderar que a Primeira Ré faltou com o dever de cuidado, inerente à função que desenvolve, sendo pertinente a condenação ao pagamento da verba compensatória por dano moral. Levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, conclui-se que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), fixado para a verba, atende aos princípios supra referidos, balizadores do Instituto. Precedente. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/05/2016).**

Portanto, analisando o caso dos autos, a composição entre as partes mostra-se propícia, considerando-se que desta forma o autor, terá justa compensação pelos danos morais sofridos, sendo pago em cota única, sendo que, em caso de inadimplemento, há previsão do retorno dos autos ao trâmite normal, sem prejuízo dos reflexos sociais entre os envolvidos que buscaram a solução mais breve e eficaz para a solução do conflito.

Destaca-se, ainda que, se está diante de conciliação voluntariamente aderida pelos interessados, o que, por si só, impede maiores considerações para efeito de se acurar o posicionamento acerca das vantagens do acordo sob a ótica meramente financeira. Sobretudo, há que se atentar aos atuais preceitos processuais, que tem como principais objetivos a composição das partes e superação da situação que deu ensejo a querela, tornando menos relevante a análise de aspectos estritamente patrimoniais

Por fim, no que concerne ao depósito judicial da quantia pertencente ao Autor menor incapaz (R\$ 3.000,00), por ser quantia pequena, que muito provavelmente será revertida em prol das necessidades diárias de sustento do menor, notadamente diante do fato de encontrar-se o seu genitor desempregado no momento, entende-se pela desnecessidade de depósito judicial, podendo referido valor ser revertido de imediato aos seus cuidados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Desta maneira, acordo é vantajoso para todos os envolvidos, em especial para o incapaz, visto que, caso contrário, a presente demanda ainda poderia se arrastar por longo período, devido a entraves que poderia ocorrer durante do processo.

Ante o exposto, a conclusão é que a transação realizada entre partes, apresenta-se em princípio adequada, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, manifesta-se pela **HOMOLOGAÇÃO** do acordo apresentado à seq. 25.1, a fim de que sejam surtidos os seus jurídicos e legais efeitos.

Toledo, 12 de maio de 2017.

SANDRES SPONHOLZ

Promotor de Justiça



GONÇALVES & SOARES
Assessoria e Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TOLEDO – ESTADO DO PARANÁ**

KAUÊ FERNANDO MOTA, menor impúbere, neste ato representado por seu genitor **JOVAIR DIAS MOTA**, brasileiro, casado, mecânico de motos, portador do RG nº 6414618-1 SRSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 913.621.649-68, ambos residentes e domiciliados na Rua Lopei, nº 391, Vila Pioneira, Toledo/PR., veem, por meio de seus procuradores que ao final assinam, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o presente ação de:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

em desfavor do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, nº 1586, CEP: 85.900-110, na cidade de Toledo/PR, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:





GONÇALVES & SOARES
Assessoria e Advocacia

1. DOS FATOS

O Autor é estudante da rede municipal de educação, conforme demonstra declaração de matrícula e frequência, e atualmente cursa o 2º ano do ensino fundamental na Escola Vereador José Pedro Brum, localizada na Rua Capitão Leônidas Marques, nº 1896, Jardim maracanã, nesta cidade de Toledo/Pr.

Ocorre que no dia 17/06/2015, a turma do Autor realizou, sem a autorização de seus pais e responsáveis, passeio externo à Usina do Conhecimento, localizada no lago municipal desta cidade de Toledo/PR, conforme relata certidão de ocorrência nº 1.2.01.15.0000010247-33, emitida pelo 4GB – SPCIP de Toledo.

Durante este passeio externo o Autor, sofreu lesões em seu punho direito, sofrendo fratura de terço distal do antebraço, conforme demonstram o exame de raio-x e certidão do corpo de bombeiros.

Para tratamento da fratura apresentada o Autor teve que ficar afastado por, pelo menos, 30 (trinta) dias de suas atividades educacionais, sendo que após tal período, retornou aos seus estudos.

2. DO DIREITO

2.1 – DA APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verifica-se no presente caso a evidente relação consumerista, pelo que se requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, onde está caracterizada de um lado, a fornecedora do serviço ou produto e de outro, o consumidor, descabendo assim maiores comentários e, em consequência disto, a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, nos moldes do artigo 6º, inciso VIII, do CDC abaixo transcrito.

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:
(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”





GONÇALVES & SOARES
Assessoria e Advocacia

De outro norte, não se questiona na presente discussão a relação pedagógica entre aluno e o fornecedor dos serviços educacionais, mas sim, a vinculação contratual entre ambos, pontos que não permeiam a discussão da impropriedade ou inadequação do serviços, mas sim, situação de responsabilidade diversa.

Desse modo, não restam duvidas quando a possibilidade de aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova no presente caso, em especial para desconstituir os fatos pela Autora alegados.

2.2 – DA RESPONSABILIDADE E O DEVER DE INDENIZAR

No presente caso estamos diante de situação clara de responsabilidade civil do Estado, conforme nos traz o art. 37, § 6º, de nossa Constituição Federal e o art. 43, do Código Civil, como, sucessivamente, adiante se expõe:

“Art, 37, § 6º, da CF/88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

“Art. 43, do CC - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

Tal responsabilidade existente é objetiva, vez que é lastreada na teoria do risco administrativo, teoria amplamente defendida nos sistema jurídico brasileiro desde meados de 1946, e que sustenta que o Estado responde pelos atos e omissões de seus agentes, podendo sim, tentar atenuar ou excluir sua responsabilidade, mas em um primeiro momento, respondendo por ele.

Continuando com a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, em especial na prestação de serviços educacionais, encontramos lastro no





GONÇALVES & SOARES
Assessoria e Advocacia

art. 933 e 932, IV, ambos do CC, e ainda, no art. 14 do CDC.

Após a definição da responsabilidade como objetiva, tem-se como necessário a percepção dos outros elementos, já que não se faz necessário que se demonstre a culpa, mas somente agir (omissivo ou comissivo), e nexos causal e o dano.

Deste modo, no presente caso, encontra-se a omissão da Ré no momento em que esta falta com a sua obrigação de vigilância sobre a criança de esta sob o seu cuidado, vigilância esta que foi passada pelos pais no momento em que a criança foi deixada nos portões da escola e se estende até os pais irem buscar a criança no final do período letivo.

Ocorre que, além de existir a falta da vigilância por parte do professor responsável pelo Autor no momento do acidente, o Autor foi levado, sem autorização de seus pais, a passeio na Usina do Conhecimento, local fora das dependências controladas da escola, gerando assim mais riscos e perigo à criança.

Assim, o acidente fruto da falta de cuidado da Ré com o Autor gerou diretamente as lesões (exame de raio-x, atestados médicos) com a colocação de pino e engessamento por pelo menos 30 (trinta) dias do terço distal do antebraço do Autor.

Não restam dúvidas, Excelência, que a responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo Autor é da Ré.

Conforme preceitua o art. 186 o que é o ato ilícito e o art. 927, quando nos traz o dever de indenizar e de quem comete ato ilícito, assim, temos a responsabilidade civil aquiliana, desse modo, deve o causador do dano indenizar o Autor, vez que presentes todos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil.

2.3 – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial,





GONÇALVES & SOARES
Assessoria e Advocacia

incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. No caso concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela Requerida, sopesadas as demais particularidades do caso, a condenação em valor apto a desestimular tal conduta é medida que se impõe.

No presente caso, o sofrimento passado pelo Autor se presume no entendimento que a lesão sofrida por este, qual seja, fratura de terço distal do antebraço, em criança de 06 (seis) anos gera claro sofrimento e angustia, vez que a dor no momento, o tempo que ficou como braço imobilizado e as faltas na aula por conta da recuperação.

2.4 – DO ACORDO NO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA

O autor ingressou com a presente demanda, pela primeira vez no Juizado Especial da Fazenda Pública, momento no qual foi designada audiência de conciliação, fazendo junto ao Município de Toledo acordo para resolver a demanda.

Ocorre, que em posterior manifestação do Ministério Público, este levantou a questão da incompetência dos Juizados para a discussão de causas que tratem de menores representados, o que foi acolhido por aquele juízo e o acordo não pode ser homologado.

Desta forma, ingressa com ação na Vara Comum da Fazenda Pública para discutir, mais uma vez, os fatos e direitos inerentes ao caso concreto abordado.

2.5 – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O autor é menor impúbere, desprovido de qualquer renda, dependente economicamente de seus genitores, não possuindo condições de arcar com as custas processuais.

Assim, com base no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal c/c art: 19





GONÇALVES & SOARES
Assessoria e Advocacia

do Código de Processo Civil Brasileiro, como na Lei. 1.060/50 c/c Lei 7.510/86, requerendo, portanto, a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3 – DOS PEDIDOS

A – Que seja recebida a presente ação, em todos os seus termos;

B - Recebida a presente inicial, determinando a citação da Ré, por seus representantes legais, para conhecimento dos termos deste petitório e, querendo, comparecerem em audiência de conciliação a ser designada por Vossa Excelência, devendo apresentar contestação, sob pena de revelia;

C – Seja condenada a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), levando em conta a conduta danosa da requerida;

D – Requer-se também a inversão do ônus da prova nos moldes dispostos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, as requeridas, apresentarem aos autos todos os documentos necessários a desconstituir as alegações do Autor;

E – O deferimento do pedido de justiça gratuita pleiteado no item “2.5”;

F - Seja condenada a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ do CPC, ainda, seja condenada a Ré ao pagamento das custas judiciais e demais cominações de direito;

Protesta ainda, por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial, pelos documentos já acostados e o depoimento das partes.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Termos em que,





GONÇALVES & SOARES
Assessoria e Advocacia

Pede Deferimento.

Toledo - PR, 07 de janeiro de 2017.

Paulo Roberto Gonçalves Júnior
OAB/PR 65.416



PL 084/2017
AUTORIA: Poder Executivo

